



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.408 - CE (2015/0104812-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HELENA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LISTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). MEDICAMENTO NÃO INTEGRANTE DO ROL COM BASE EM PERÍCIA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Discute-se nos autos o fornecimento de medicamento pretendido pela parte autora, visando ao tratamento de *"mieloma múltiplo"*, que não se encontra presente na lista do SUS.

2. A Corte regional entendeu que a recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de refutar a alegação apresentada pela Procuradoria da União de que o medicamento pleiteado nos autos (Bortezomide) não pode ser incluído na lista do SUS *"devido ao crescimento descontrolado de células plasmáticas"*, com base em parecer técnico.

3. A revisão das premissas delineadas pelas instâncias ordinárias dentro do universo fático-probatório, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.408 - CE (2015/0104812-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HELENA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por HELENA RODRIGUES DA COSTA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 306, e-STJ):

"Ementa: Administrativo. Fornecimento de medicamento. BORTEZOMIBE (VELCADE®). Incorporação ao Sistema Único de Saúde rejeitada. Inexistência de prova técnica da necessidade para tratamento de mieloma múltiplo. Apelações e remessa providas".

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 453, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LISTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). MEDICAMENTO NÃO INTEGRANTE DO ROL COM BASE EM PERÍCIA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Aduz o agravante que, "baseando em premissa equivocada do Tribunal Regional, o e. Relator foi levada a destoar da orientação que até então perfilha. É que anotou que o julgado estabeleceu que o medicamento faz crescer de forma descontroladas as células plasmáticas e por isso não teria sido adotado pelo SUS. (...) Contudo, é justamente o contrário. O medicamento auxilia e combate tal efeito da doença. Ou seja, é a doença que provoca o descontrole e crescimento indevido de células plasmática e o medicamento age justamente para inibir tal efeito, sendo ele, até o momento, o único eficiente no controle desse tipo de câncer." (fls. 465/466, e-STJ)

Defende que "a questão delimitada no Recurso Especial prescinde do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de prova, por se tratar de questão de direito. O que se pretende é a reavaliação do que se compulsou aos autos e obteve entendimento jurídico distinto que se apregoa no momento" (fl. 466, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.408 - CE (2015/0104812-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LISTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). MEDICAMENTO NÃO INTEGRANTE DO ROL COM BASE EM PERÍCIA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Discute-se nos autos o fornecimento de medicamento pretendido pela parte autora, visando ao tratamento de "*mieloma múltiplo*", que não se encontra presente na lista do SUS.

2. A Corte regional entendeu que a recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de refutar a alegação apresentada pela Procuradoria da União de que o medicamento pleiteado nos autos (Bortezomide) não pode ser incluído na lista do SUS "*devido ao crescimento descontrolado de células plasmáticas*", com base em parecer técnico.

3. A revisão das premissas delineadas pelas instâncias ordinárias dentro do universo fático-probatório, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, discute-se nos autos o fornecimento de medicamento pretendido pela parte autora, visando ao tratamento de "*mieloma múltiplo*", que não se encontra presente na lista do SUS.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim se manifestou (fls. 483/484, e-STJ):

"No mérito, demonstra a Procuradoria da União em suas razões que o medicamento pretendido pela autora, com base em indicação médica particular, foi submetido a análise técnica que concluiu por sua não incorporação ao Sistema Único de Saúde para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tramento de mieloma múltiplo. Inexiste prova nos autos que infirmem tal pronunciamento.

Destaco da argumentação da União:

"A incorporação ao SUS da medicação aqui postulada já foi demandada junto ao Ministério da Saúde pelo laboratório JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA, conforme se vê dos extratos SIPAR (cópias de). ID 103540, 103541, 103542 E a conclusão a que chegou referido Órgão, apoiado em Parecer Técnico-científico (cópia de ID 103543), foi no sentido de sua para o tratamento de NÃO INCORPORAÇÃO Mieloma Múltiplo (câncer que se . desenvolve na medula óssea, devido ao crescimento descontrolado de células plasmáticas) Conforme será demonstrado a seguir, é totalmente descabido substituir o mérito da in casu Administração (escolha fundada em trabalho técnico-científico) por eventual mérito Judicial (fundado em prescrição médica isolada), de modo a determinar o seu fornecimento contrariamente à diretriz estabelecida pelo Poder Público para a mesma patologia. Assim o fazendo, estar-se-ia ferindo de morte o princípio da separação dos poderes, além dos dispositivos que regulam a assistência à saúde neste País, com grave comprometimento da atenção com justiça, equidade e integralidade.

No desempenho de sua competência constitucional e legal - CF/88, art. 2º (independência dos poderes) c/c os arts. 23, II (cuidar da saúde e da assistência pública) e 197 (regulamentação), e Lei nº 8.080/90, art.

6º, I, (assistência terapêutica e farmacêutica), c/c os arts. 15, I (controle, avaliação e fiscalização das d ações e serviços de saúde), II (administração financeira), V (elaboração de normas técnicas e padrões de qualidade e parâmetros de custos para a assistência à saúde) e XVI (elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde), 19-M, e inciso I, 19-N, II, 19-O e seu parágrafo único, caput 19-Q e 19-R (INCLUSÃO, EXCLUSÃO OU ALTERAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO SUS) - a União já avaliou e deliberou sobre demanda de inclusão do medicamento ora requerido - ." BORTEZOMIBE (VELCADE®)."

Ante o exposto, dou provimento aos apelos e à remessa oficial, para julgar improcedente a demanda. Sem custas e honorários, dada a assistência judiciária".

Como se vê, a Corte regional entendeu que a recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de refutar a alegação apresentada pela Procuradoria da União de que o medicamento pleiteado nos autos (Bortezomide) não pode ser incluído na lista do SUS "devido ao crescimento descontrolado de células plasmáticas", com base em parecer técnico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A revisão, portanto, de tais premissas delineada dentro do universo fático-probatório, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012.).

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DA LISTA DO SUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu, com base nos elementos de convicção dos autos, que o medicamento Seretide não é fornecido pelo SUS nem consta em qualquer programa de governo, podendo, geralmente, ser substituído, sem prejuízo terapêutico, por outra associação medicamentosa. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A despeito da oposição de embargos declaratórios, a ausência de análise dos dispositivos tidos como violados impõe o não conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.383.257/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe 14/10/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA CARENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA VIA MANDAMENTAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS (ARTS. 196 E 197 DA CF). NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ.

(...)

2. Descabida a análise da existência de afronta ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 (atual Lei n. 12.016/2009), porquanto a aferição da existência de direito líquido e certo, demandaria o reexame de provas, o que esbarra no óbice da Súmula nº 07 do STJ.

3. A avaliação, no caso, da necessidade de perícia técnica para apuração de necessidade do fornecimento do medicamento pleiteado, obriga, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal a quo fundamentou também sua decisão com base em preceitos constitucionais, e não foi manejado o imprescindível recurso extraordinário, de modo que aplica-se, à espécie, o enunciado n. 126 das súmulas do STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 165.606/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/10/2012, DJe 8/10/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no REsp 1.337.649/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/10/2012, DJe 15/10/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PARA O TRATAMENTO DA ENFERMIDADE DA RECORRENTE NÃO COMPROVADA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo expressamente asseverou que não existem elementos nos autos indicando que a recorrente necessita utilizar os equipamentos aparelho CPAP automático com C-FLEX e máscara nasal comfort gel para o tratamento de sua enfermidade.

2. Logo, para se acolher a pretensão recursal, no sentido de que o Estado de Mato Grosso do Sul deve ser compelido a fornecer os equipamentos necessários ao tratamento da enfermidade da recorrente, com a consequente reforma do acórdão impugnado, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tarefa que demanda prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidente ao caso, portanto, a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 192.055/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/9/2012, DJe 14/9/2012.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0104812-8

**AgRg no
REsp 1.531.408 / CE**

Números Origem: 08012635120134058100 8012635120134058100

PAUTA: 19/11/2015

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELENA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELENA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.